



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2018

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 664 8 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a todos os aposentados e pensionistas que percebam benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que preenchidos os requisitos abaixo relacionados:

- I** - Ser aposentado, pensionista ou beneficiário mensal vitalícia;
- II** - Ser beneficiário maior de 60 (sessenta) anos de idade na data do Requerimento;
- III** - Possuir rendimentos mensal familiar inferior ou igual à 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- IV** - Não possuir outro imóvel em qualquer localidade no território Nacional;
- V** - Ser o imóvel utilizado para sua própria moradia;
- VI** - Formular Requerimento por escrito solicitando o benefício mencionado nesta Lei junto ao Setor de Tributação do Município;

Parágrafo primeiro. O benefício da isenção tributária prevista no caput deste artigo, não será concedido nos casos em que os cônjuges que vivem sobre o mesmo teto sejam ambos aposentados e/ou pensionistas, cuja renda previdenciária ultrapasse o valor fixado como limite.

Parágrafo segundo. O pedido de isenção do IPTU deverá ser formulado anualmente junto ao Setor de Tributação até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo terceiro. O benefício da isenção tributária previsto no caput deste artigo não abrange as taxas, emolumentos e contribuição de melhorias lançados ou inscritos aos contribuintes municipais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá anualmente identificar os contribuintes beneficiados no exercício anterior com a isenção concedida nos termos do inciso art. 1º, a fim de proceder a confirmação da benesse por meio de visita domiciliar da Assistente Social, a qual expedirá o respectivo Relatório Socioeconômico.

Parágrafo primeiro. Caso a Assistente Social apure qualquer irregularidade no cumprimento das condições estipuladas nas alíneas do art. 1º, deverá fazer constar expressamente do Relatório Socioeconômico.

Parágrafo segundo. Apuradas irregularidades deve o contribuinte, após garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, ser intimado acerca do cancelamento da isenção, bem como da constituição do crédito tributário dos tributos devidos, por lançamento de ofício, a ser formalizado por meio de “Notificação de Cancelamento de Isenção e Lançamento de Tributo”.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

QUARTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2018

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 664 8 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º. O interessado deverá requerer a concessão de isenção de IPTU mediante o “Requerimento de Isenção do IPTU Para Aposentado e Pensionista”, que deverá ser entregue junto a Prefeitura Municipal, sito à Rua Bahia, 880, no Departamento de Tributação, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min.

Art. 4º. O requerimento deverá ser encaminhado junto com a(s) cópia(s) do demonstrativo(s) de rendimento(s) do órgão pagador ou qualquer outro documento similar apto a comprovar a remuneração de todos os integrantes do grupo familiar, com o valor bruto e tipo de benefício, referente ao mês do ano para qual se deseja a solicitação de isenção, acompanhado, ainda, de comprovante de residência atualizado.

Parágrafo segundo. Se algum integrante do grupo familiar não tiver renda, ele deverá assinar declaração de que não possui rendimentos, com firma reconhecida no Cartório Competente.

Parágrafo segundo. No caso da não apresentação do demonstrativo ou documento similar, o pedido de isenção será arquivado, ou ainda, a sua não apresentação devidamente instruída dará totais direito ao Ente Municipal de efetuar a cobrança.

Art. 5º. Os requisitos para a concessão da isenção prevista no artigo 1º desta Lei serão exigidos de forma cumulativa, sendo que na ausência de qualquer um dos pressupostos, será considerando improcedente o direito à percepção da isenção.

Art. 6º. Desde que observado a ampla defesa e contraditório, o benefício poderá ser cancelado pela Administração caso ocorra a perda de um dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Havendo cancelamento da isenção, o beneficiário será devidamente notificado pelo Fiscal Tributário, onde constará a informação do lançamento do crédito e no caso de não quitação, a sua inserção em Dívida Ativa.

Art. 7º. Os requerimentos deverão ser feitos até o dia 31 de março de cada ano corrente, sendo que os pedidos de isenção feitos após a referida data só valerão para o ano fiscal subsequente.

Art. 8º. A Presente Lei Revoga em sua totalidade as Leis Municipais nº. 424/2007 e nº 020/1993.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ SEMIGUEM” de Farol, 15 de agosto 2018.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**

